



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego, e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda compreende o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda concedido aos empregados nas hipóteses desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I – preservação dos contratos de trabalho vigentes;
- II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - suspensão temporária do contrato de trabalho

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda se dará na forma de subvenção econômica e será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido:

I - a partir de março de 2020 para o empregador que optar pelos termos de preservação dos contratos de trabalho vigentes; ou

II - a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º O empregador informará ao Ministério da Economia:

I - a opção de preservar os contratos vigentes, com o compromisso de manutenção dos empregos, sem redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho para os seus empregados; ou

II - a redução da jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador;
e

II - operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia,

II – será pago na forma de depósito na conta do empregador, que ficará responsável pelo repasse integral do valor aos empregados; e

III - não representa receita do empregador para fins tributários.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 8º Aquele que aplicar o recurso em finalidade diversa da disposta no inciso II do § 6º deste artigo incorrerá na mesma pena cominada para o crime do art. 315 do Código Penal, sem prejuízo da obrigação de repasse ao empregado do valor devido adicionado de penalidade de cinquenta por cento, corrigido com juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), aplicando-se, caso necessário, o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º O valor mensal do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda:

I – na hipótese preservação dos contratos de trabalho vigentes, corresponderá ao somatório:

a) do valor de um salário mínimo para cada empregado;

b) de um valor adicional correspondente a setenta e cinco por cento do salário na faixa compreendida entre um salário mínimo e dois salários mínimos, e

c) de um valor adicional correspondente a cinquenta por cento do salário que exceder dois salários mínimos;

II – na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, corresponderá ao valor da redução salarial do empregado; e

III – na hipótese suspensão temporária do contrato de trabalho, corresponderá a:

a) cem por cento do salário do empregado; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) setenta por cento do salário do empregado, na hipótese prevista no § 5º do art. 9º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado que tiver sido contratado até março de 2020, independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;
- III - tempo de vínculo empregatício; e
- IV - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 24 e a condição prevista no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O valor mensal do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda está limitado a dois salários mínimos mensais em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 6º Os percentuais de que tratam a alínea "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo serão de, respectivamente, cinquenta por cento e vinte e cinco por cento na hipótese do empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 6º O Benefício previsto neste artigo não se aplica ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral.

§ 7º O Benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo se aplica apenas aos empregadores que auferiram, no ano-calendário de 2019, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Seção III

Da preservação dos contratos de trabalho vigentes

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá utilizar o Benefício Emergencial de que trata o inciso I do art. 5º, como parte do pagamento dos salários dos seus empregados, pelo prazo de até cento e vinte dias, desde que:

I – envie ao Ministério da Economia o compromisso de preservação dos contratos de trabalho vigentes em março de 2020, que valerá pelo prazo de duração do Benefício adicionado de metade;

II – não utilize as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 5º de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, enquanto estiver recebendo o benefício nos termos deste artigo;

III – não dispense seus empregados sem justa causa, observado o § 3º do art. 11; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – pague a diferença resultante entre o salário dos seus empregados e a parcela custeada pelo Benefício Emergencial.

Seção IV

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, para os empregados que recebem até três salários mínimos, devendo ser informado o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante;

III - celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, para os empregados que recebem acima de três salários mínimos; e

IV - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento; ou

b) cinquenta por cento;

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual ou coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou;

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 9º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada:

I - por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, para os empregados que recebem até dois salários mínimos, devendo ser informado o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante; ou

II - mediante celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, para os empregados que recebem acima de dois salários mínimos;

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato:

I - o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - o empregador deverá recolher a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social do empregado que tiver o contrato suspenso.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual ou coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 10.

Seção VI

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 10 O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 11. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período em que o empregado tiver direito a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º, adicionado de prazo equivalente à metade desse período.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

§ 3º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.

Art. 12. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 13. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no art. 31 da Lei nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 14. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 15. O tempo máximo de recebimento dos Benefícios Emergenciais nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 5º, ainda que sucessivas, não poderá ser superior a cento e oitenta dias, respeitado o prazo máximo permitido para cada hipótese individual.

CAPÍTULO II

DA LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO (LGCGE)

Art. 16. Fica instituída Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), a ser disponibilizar pelo Banco Central do Brasil com a finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 17. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a disponibilizar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as disciplinadas pela Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as disciplinadas pela Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 18. É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE), vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

§ 1º O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 19. Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 20. Compete ao CMN editar regulamento da LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a vinte e quatro meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a sessenta meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado;

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras; e

XI- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 21. Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e célere, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional, serão definidas em ato normativo do Banco Central do Brasil.

Art. 22 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade;

IV – para os empregados contratados até março de 2020, o seguro-desemprego será pago pelo período fixo de seis meses, não se aplicando os prazos de carência de que tratam os incisos I a III do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 24. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Lei, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo período de seis meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Lei e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 25. O disposto no Capítulo VII da Lei nº 927, de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica decorrente dos efeitos da pandemia relacionada ao Covid-19 tem trazido grande apreensão aos empresários e trabalhadores brasileiros, tendo em vista a incerteza sobre o futuro e como ela afetará os negócios e empregos.

Urge no momento a elaboração de medidas de proteção dos empresários de menor porte e dos trabalhadores hipossuficientes.

O presente projeto de lei pretende ser uma alternativa viável ao texto da MPV nº 936, de 2020, apresentado recentemente pelo Poder Executivo com o objetivo de preservar os empregos e melhorar as condições dos empregadores.

Em que pese o texto da MPV nº 936, de 2020, já estar produzindo efeitos, ele não resolve o problema atual dos trabalhadores e empresários, por dois motivos.

O primeiro é porque ele apenas concede benefício aos trabalhadores nas hipóteses em que há redução proporcional da jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho pelo empregador. Isso incentiva reduções salariais e suspensões temporárias de contrato, quando o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

correto seria estimular a preservação dos contratos vigentes, sem qualquer redução salarial ou suspensão de contrato.

O segundo motivo é que há prejuízo ao trabalhador, eis que a MPV se utiliza do cálculo do seguro desemprego para a concessão do Benefício Emergencial. A redução de salário a esse momento, além de trazer um grande prejuízo ao trabalhador, irá arrefecer a economia e o consumo das famílias.

Por isso, propomos a criação de um benefício emergencial concedido a quem preservar os contratos vigentes, por meio do pagamento, durante até cento de vinte dias, de até dois salários mínimos para os empregados, desde que não haja redução de jornada e salários e suspensão temporária de contratos.

Além disso, impedimos que haja redução salarial para o trabalhador que possui renda até dois salários mínimos, caso seja adotada a suspensão temporária do contrato, e para o que ganha até quatro salários mínimos, na hipótese de redução proporcional de jornada e salário.

Dentre as inovações propostas neste projeto de lei, destacam-se as seguintes:

- ✓ Cria a medida de "preservação dos contratos de trabalho vigentes" (sem redução de proporcional de trabalho e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho) como parte do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estabelecendo para os empregados o Benefício Emergencial no valor de:
 - No caso de empregadores com receita bruta em 2019 até R\$ 4,8 milhões no ano de 2019:
 - 1 salário mínimo por empregado;
 - Adicionado de 75% para a faixa salarial entre 1 salário mínimo e 2 salários mínimos;
 - Mais 50% para salários acima de 2 salários mínimos, observado o limite máximo para o Benefício Emergencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- No caso de empregadores com receita bruta em 2019 de R\$ 4,8 milhões até R\$ 24 milhões:
 - 1 salário mínimo por empregado;
 - Adicionado de 50% para a faixa salarial entre 1 salário mínimo e 2 salários mínimos;
 - Mais 25% para salários acima de 2 salários mínimos, observado o limite máximo para o Benefício Emergencial.
- Duração máxima de 120 dias;
- Contrapartida de não haver demissão sem justa causa pelo prazo do recebimento do benefício adicionado de metade, o que pode totalizar 180 dias de garantia para o empregado.
- ✓ Estabelece que, havendo redução de jornada e salário, o benefício pego será equivalente ao valor da redução salarial, observado o limite máximo para o Benefício Emergencial.
- ✓ Estabelece que havendo suspensão do contrato o benefício será equivalente ao valor do salário do empregado, observado o limite máximo para o Benefício Emergencial.
- ✓ Limita em 2 salários mínimos o Benefício Emergencial mensal.
- ✓ Garante que não haja perda salarial para quem ganha até 2 salários mínimos na hipótese de suspensão do contrato e para quem ganha até 4 salários mínimos na hipótese de redução proporcional de jornada e de salários;
- ✓ Determina que o Benefício seja entregue ao empregador para repasse ao empregado, estabelecendo punições em caso de descumprimento.
- ✓ Estabelece que o Benefício será pago a quem tiver sido contratado até 20 de março, como forma de evitar fraudes nas contratações apenas para recebimento do Benefício Emergencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ Esclarece que o Benefício Emergencial será concedido independentemente da natureza e da modalidade do vínculo empregatício; de modo a abranger, por exemplo, os empregadores e empregadas domésticas.
- ✓ Limita a redução proporcional de trabalho e salário apenas para os percentuais de 25% e 50%, impedindo reduções mais drásticas no salário do trabalhador;
- ✓ Permite que a redução proporcional de trabalho e salários se dê por acordo individual apenas para quem ganha até 3 salários mínimos, determinando que acima desse valor a redução se dará apenas por acordo coletivo.
- ✓ Permite que a suspensão temporária do contrato de trabalho se dê por acordo individual apenas para quem ganha até 2 salários mínimos, determinando que acima desse valor a redução se dará apenas por acordo coletivo.
- ✓ Determina que o empregador seja responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária do empregado durante a suspensão do contrato de trabalho.
- ✓ Retira a carência do seguro-desemprego para quem foi contratado até março de 2020 e fixa o prazo de pagamento desse benefício em 6 meses, enquanto durar a calamidade pública.
- ✓ Amplia o benefício emergencial para o empregado com contrato intermitente, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para um salário mínimo, aumentando o prazo de três meses para seis meses.
- ✓ Cria Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego no valor R\$ 300 bilhões que será disponibilizada pelo Banco Central do Brasil mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras;
 - A linha será operacionalizada pelos bancos públicos e demais instituições financeiras;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Os recursos para dar liquidez e cobrir eventuais perdas do programa são dados por emissão do Tesouro para esse fim;
- Os Juros da Linha de garantia estão limitados à SELIC;
- Haverá um prazo mínimo de 24 meses de carência;
- A amortização será feita em 60 meses; e
- Os beneficiários terão de assumir o compromisso de manter empregos por um prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito.

Todas as mudanças apresentadas são relevantes para a melhoria do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda criado pela MPV 936, de 2020.

Considerando a urgência que o momento requer, convocamos os nobres pares para aprovação deste projeto que auxiliará as empresas de menor porte e incentivará a preservação dos empregos na tentativa de amparar os trabalhadores brasileiros nesse momento tão delicado.

Sala da Sessões, de abril de 2020

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE